

<b>Data:</b> 2018.04.30	<b>INSTITUTO DOS VINHOS DO DOURO E DO PORTO, I.P.</b>	<b>Divulgação:</b> Sector
<b>CIRCULAR N.º 03/2018</b>	<b>Fiscalização de Denominação de Origem em vinhos DOP PORTO e DOURO e IGP Duriense</b>	<b>pág.</b> 1/3

Considerando as competências de certificação e de controlo do Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, IP (IVDP), constantes do Decreto-Lei n.º 97/2012, de 23 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 77/2013, de 5 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 152/2014, de 15 de outubro;

Considerando o disposto no Estatuto das denominações de origem e indicação geográfica da Região Demarcada do Douro, aprovado pelo Decreto-lei n.º 173/2009, de 3 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 77/2013, de 5 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 6/2018, de 8 de fevereiro;

Considerando que as ações de Fiscalização de Denominação de Origem e Indicação Geográfica (FDO) são o modo de fiscalização e controlo mais eficaz de acompanhamento da certificação e garantia aos consumidores da manutenção da certificação da denominação de origem e da indicação geográfica;

Considerando que, decorridos alguns anos da implementação do modelo de fiscalização em vigor, urge adequá-lo à nova realidade do país e do setor, diminuindo os custos de contexto para os agentes económicos (AE), melhorando a eficiência no processo de controlo e fiscalização das denominações de origem e indicação geográfica da Região Demarcada do Douro;

Considerando que uma prossecução eficiente das competências legalmente definidas de fiscalização e controlo das denominações de origem e indicação geográfica da Região Demarcada do Douro, exige a adoção de novos modelos de fiscalização;

São pela presente Circular estabelecidas as regras relativas à FDO e ao engarrafamento em instalações de terceiros, nos termos seguintes:

#### I - Fiscalização da Denominação de Origem e Indicação Geográfica.

1. As FDO são ações desenvolvidas tendo em vista o controlo quantitativo e/ou qualitativo dos vinhos e a atividade dos AE. São estabelecidas, preferencialmente, a partir de um sorteio informático que tem como fatores o volume operado, o preço médio praticado e o histórico de cada AE em função da frequência e gravidade de incidentes que, entretanto, se tenham verificado.
2. Serão também desencadeados controlos sistemáticos procedentes de alertas informáticos, aos vinhos comercializados abaixo do preço médio por nível qualitativo, assim como a registos não controlados há mais de três meses.
3. A coexistência simultânea nas instalações de um AE, de vinhos da Região Demarcada do Douro e vinhos a granel sem DO e IG, desencadeiam também um reforço aos controlos por FDO.
4. As FDO repartem-se em 3 diferentes atividades paralelas:
  - a. Colheita de amostras para comparação com os vinhos certificados;
  - b. Apuramento do quantitativo do registo;

<b>Data:</b> 2018.04.30	<b>INSTITUTO DOS VINHOS DO DOURO E DO PORTO, I.P.</b>	<b>Divulgação:</b> Sector
<b>CIRCULAR N.º 03 /2018</b>	<b>Fiscalização de Denominação de Origem em vinhos DOP PORTO e DOURO e IGP Duriense</b>	<b>pág.</b> 2/3

c. Verificação da rotulagem utilizada.

5. Os agentes de fiscalização procederão à recolha de uma amostra constituída por número de garrafas definido em Instrução de Trabalho interna, que será sempre o menor número possível de garrafas, ficando uma selada em posse do AE para efeito de eventual interposição de recurso.

Se até ao 8.º dia útil seguinte ao dia da recolha da amostra o AE não receber qualquer informação do IVDP, poderá dispor da amostra que se encontra selada nas suas instalações.

6. No caso de se verificar desconformidade analítica ou organoléptica na apreciação efectuada, proceder-se-á, de imediato, a uma reapreciação do vinho, utilizando-se, para o efeito, uma das amostras recolhidas. Se a reapreciação conduzir à reprovação do vinho, o AE será informado do resultado e das medidas de atuação adotadas pelo IVDP.

Verifica-se uma desconformidade analítica sempre que os valores encontrados se situem fora dos limites regulamentados ou não correspondam aos valores do padrão depositado no IVDP. Verifica-se desconformidade organoléptica sempre que se detectem desvios face às características organolépticas da categoria em causa ou quando estas sejam diferentes das do padrão depositado no IVDP.

7. Se o AE pretender interpor recurso para a Junta Consultiva de Provedores (JCP) deverá submeter o respetivo requerimento on-line, e enviar a amostra selada que tem na sua posse.

O recurso da deliberação de reprovação da Câmara de Provedores para a JCP deverá ser interposto no prazo de dois dias úteis seguintes à notificação do resultado nos termos da legislação em vigor.

A interposição de recurso suspende a aplicação das medidas tomadas até à data da sua conclusão. Neste caso, os agentes de fiscalização procederão à elaboração de Auto de Apuramento de Existências de todo o vinho do registo reprovado.

Se o vinho for reprovado pela JCP e tiver havido comercialização do vinho entre a data da interposição do recurso e a deliberação da JCP, a interposição pelo AE de quaisquer outros recursos durante um período de 1 ano a contar da data daquela deliberação não terá efeitos suspensivos, pelo que o respectivo vinho será selado de forma a impedir a sua comercialização até à conclusão do processo de recurso.

8. A desconformidade de uma amostra recolhida na linha de engarrafamento ou no armazém de produto acabado constitui, em princípio, matéria suficiente para se tornar extensível o procedimento deliberado a todo o vinho correspondente ao respectivo registo.

9. Quando for determinada a selagem de um vinho engarrafado ao abrigo de determinado registo, o facto de existirem vinhos do mesmo registo, alegadamente diferentes, não justifica, à partida, a sua exclusão do procedimento determinado, a não ser que comprovadamente correspondam pelo menos a datas de engarrafamento ou lotes

<b>Data:</b> 2018.04.30	<b>INSTITUTO DOS VINHOS DO DOURO E DO PORTO, I.P.</b>	<b>Divulgação:</b> Sector
<b>CIRCULAR N.º 03 /2018</b>	<b>Fiscalização de Denominação de Origem em vinhos DOP PORTO e DOURO e IGP Duriense</b>	<b>pág.</b> 3/3

diferentes. Nestes casos, autoriza-se a recolha de amostras em simultâneo com a selagem dos vinhos para serem submetidas a FDO. Nesta situação o AE pagará o custo da análise.

Face aos resultados obtidos, haverá nova deliberação do IVDP determinando a sua eventual exclusão da decisão inicial.

Após a selagem dos vinhos, só será permitida a colheita de amostras se o AE apresentar por escrito fundamentação objectiva e ponderosa que aconselhe tal acção e desde que ainda não tenha interposto recurso. Neste caso, o AE pagará os custos de fiscalização e análise.

10. A deliberação da JCP sobre o recurso do vinho respeitante à amostra recolhida e que determinou o procedimento, é irreversível, pelo que não poderá ser objecto de qualquer apreciação posterior.

11. O levantamento da informação sobre o registo, e constante no Auto, é suficiente para a movimentação da conta-corrente. Sem prejuízo da adopção de outras medidas legais em relação ao representante da empresa, só serão permitidas correcções à informação dos Autos, desde que verificadas novamente pelos Serviços de Fiscalização e com consequente responsabilização do AE pelo pagamento dos custos inerentes a esta segunda verificação.

## II - Engarrafamento em instalações de terceiros.

Conforme definido no Contrato de Certificação previsto na Circular 3/2015 e no Manual de Certificação e Controlo (MCC), todos os AE que utilizem instalações de terceiros para o engarrafamento deverão previamente comunicar ao IVDP, IP as alterações aos locais habituais de engarrafamento.

## III - Entrada em vigor

A presente Circular entra em vigor no dia 1 de junho de 2018.

São revogadas as Circulares deste Instituto n.º 4/2002, de 23 de abril e 4/2009 de 7 de julho.



Manuel de Novaes Cabral  
Presidente



Carlos Pires  
Vice-presidente